Federação Nacional de sindicatos de Trabalhadores em saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

"construindo um novo instrumento de organização e luta da classe trabalhadora"

Ofício 52/17

Brasília, 03 de abril de 2017.

RECERTORINATION

BONGGERIAGO

BONGGERI

Ao Senhor

Augusto Akira Chiba

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Brasília-DF

Assunto: Adicional de condições especiais de trabalho Anvisa

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 78640026/0001-91, devidamente registrada no Cartório 2º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal, com sede no Edifício Venâncio V, Loja 28, SDS, Brasília/DF, por seu diretor ao fim assinado, representando os servidores da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vem respeitosamente a presença de vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

Muitos servidores lotados na ANVISA verificaram em seus contracheques que a partir de janeiro de 2017 foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, quando da aplicação da lei 13.326 de 29 de julho de 2015.

Foi verificado que essa supressão ocorreu somente em relação aos servidores que tiveram a sua remuneração alterada para a forma de subsídio, não correndo em relação aos demais servidores.

Tal supressão ocorreu de forma ilegal e abusiva, pois feriu dispositivos basilares da Constituição Federal bem como toda a legislação federal que dispõem sobre a matéria.

A lei nº 13.326/2016, equivocadamente considerou o adicional de insalubridade, de periculosidade e adicional noturno como vantagem remuneratória decorrente da carreira do servidor, quando na verdade trata-se de verba de natureza indenizatória e transitória decorrente a exposição aos riscos e de trabalho noturno decorrentes da atividade laboral.

Lei nº 13.326/2016

Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

Federação Nacional de sindicatos de Trabalhadores em saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

"construindo um novo instrumento de organização e luta da classe trabalhadora"

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.

Da forma como foi realizada a mudança na remuneração desses servidores configuraram-se três lesões imediatas aos seus direitos:

- 1. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e adicional noturno na forma da lei;
- 2. O direito a irredutibilidade de vencimentos;
- 3. O direito a isonomia com os demais servidores.

O servidor recebe esses adicionais a título de ser indenizado pelos riscos que se submete no exercício de suas atividades, na forma da lei.

A Constituição Federal já garante aos trabalhadores os referidos adicionais em seu artigo 7º, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

No âmbito do serviço público federal o direito ao recebimento desses adicionais está expresso na Lei 8112/90 e demais legislações, conforme será demonstrado mais adiante.

Lei 8112/90

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

Federação Nacional de sindicatos de Trabalhadores em saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

"construindo um novo instrumento de organização e luta da classe trabalhadora"

- Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Orientação Normativa 04/2005

Art.2º A caracterização da insalubridade e ou periculosidade, nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores que tenham sua relação de trabalho estabelecida pela CLT, in verbis:

Lei 8270/2001

"Art. 12 Os servidores civis da União, das Autarquias e as fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:"

Decreto 93412/86

Art. 4º. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observando o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portaria 3.214/78 MTE

O adicional de insalubridade está regulamentado pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora $n^{\rm o}$ 15 (NR 15), publicada na portaria 3.214/78 e o adicional de periculosidade tem sua regulamentação na Norma Regulamentadora $n^{\rm o}$ 16.

Orientação Normativa nº4 de 14/02/2017 SEGEP

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de Insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências

Art. 9º Em relação ao adicional de Insalubridade e periculosidade, consideramse:

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas

Federação Nacional de sindicatos de Trabalhadores em saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social

"construindo um novo instrumento de organização e luta da classe trabalhadora"

Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de Insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Art. 2º A caracterização da Insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa, observada a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e adicional noturno não poderiam ter sidos suprimidos da forma como ocorreu, pois na forma de toda a legislação vigente, esses adicionais só poderia serem suprimidos quando afastado os riscos, ou seja, cessado as condições especiais, comprovado mediante laudo técnico realizado por profissional competente, médico ou engenheiro do trabalho, ou se não houvesse mais o trabalho noturno no caso desse adicional.

Vale esclarecer que a forma de remuneração por subsídio não impede o cálculo para pagamentos dos adicionais requeridos, uma vez que até dezembro de 2016 os adicionais de insalubridade e periculosidade eram calculados com base no Vencimento Básico que corresponde a 50% do valor do subsídio e o adicional noturno sobre a remuneração total.

Considerando que não houve qualquer alteração nas condições de trabalho desses servidores e em cumprimento aos preceitos constitucionais expostos, requer:

- O imediato restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade e do adicional de atividade noturna, na forma da lei, suprimidos ilegalmente dos contracheques dos servidores e todos os retroativos a partir de janeiro de 2017 quando da implantação da remuneração por subsídios nos termos da lei 13.326/2016;
- Que esse restabelecimento se de imediatamente nos termos do artigo Art.
 18 da lei 13.326 de 29/07/2016 para que não implique em redução de vencimentos, até que a administração viabilize o pagamento dos adicionais na forma da lei;

Federação Nacional de sindicatos de Trabalhadores em saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social "construindo um novo instrumento de organização e luta da classe trabalhadora"

Lei 13.326/2016

- "Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei".
- Que esse digníssimo Ministério adote todas as providências necessárias para o devido pagamento do adicional de insalubridade, de periculosidade e do adicional noturno a todos servidores que fizerem jus, na forma da lei.

Espera e aguarda pelo deferimento do presente recurso, atenciosamente,

Brasília, 3 de abril de 2017.

Diretoria Colegiada da FENASPS

Departamento de Vigilância Sanitaria (Devisa/Fenasps